

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0700140-88.2018.8.18.0000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PICOS - PI

ADVOGADO: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR

REQUERIDO: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - LIMINAR DEFERIDA.

1. No caso em voga, repito tratar-se de paralisação dos servidores médicos do Município de Picos-PI, com vínculo estatutário, e que, à evidência, prestam serviços e atividades essenciais, como se lê no art. 10, inc. II acima transcrito, os quais devem ter garantida sua prestação para atendimento de necessidades inadiáveis da população, porquanto, sofrendo solução de continuidade, colocam em risco a sobrevivência e a saúde (art. 11, caput e parágrafo único). Exatamente por essas particularidades dos serviços e atividades essenciais a serem prestados, há que se ter cautela na análise sobre legalidade dos movimentos grevistas.
2. A deflagração de greve em setores que tais, sem observância às normas prefixadas na Lei n.º [7.783/89](#), implicará em abusividade do direito de greve, conforme preceitua seu art. 14.
3. Do quanto acima se expôs, com a devida vênia a entendimentos outros, tenho como ilegal o movimento lançado no Município de Picos, pois há comprovação sobre ter ocorrido a paralisação total das atividades dos médicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo MUNICÍPIO DE PICOS - PI em face do SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ.

Alega o requerente, em suma, que o Sindicato requerido, de maneira inesperada, apresentou ofício

informando sobre a deliberação aprovada, à unanimidade, em 13/03/18, que decidiu pela GREVE, culminando com a PARALISAÇÃO TOTAL das atividades dos médicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde, iniciando-se no dia 19 de março de 2018. De sorte informa quanto a ilegalidade do referido movimento grevista, uma vez que o requerido não enviou a ata da assembleia, contendo todas as informações necessárias (com a indicação da pauta e a lista de presença) ao município, como também não comprovou que houve quaisquer negociações sobre as reivindicações ou frustração por parte do Município.

Ademais, aduz que a mencionada greve, além de ilegal, é abusiva, uma vez que não há como ocorrer a paralisação GERAL das atividades de médicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que se trata de um serviço público essencial, como preceitua a Constituição Federal e a própria Lei nº 7.783/89, que trata sobre a greve dos servidores.

Pelo explanado, pleiteia, liminarmente, “a suspensão imediata da greve proclamada pelo requerido, bem como o imediato retorno de todos os Médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Picos-PI, que aderiram ao movimento grevista, ao efetivo e integral exercício das funções decorrentes das atividades por eles desempenhadas”.

É o que importa relatar. Passo a análise do pleito liminar vindicado.

Inicialmente, considerando que a presente lide envolve conflito entre servidores públicos e o município, reconheço a competência desta egrégia Corte de Justiça para o seu processamento e julgamento, o que faço em plena conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É de sabença que o deferimento de medida liminar pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão da ordem. Desta feita, torna-se necessária a coexistência de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, em relação à fumaça do bom direito, tenho firme que, in casu, este requisito mostra-se configurado.

Sobre o tema, a Constituição Federal, no artigo 37, inciso VII, assim disciplinou o direito de greve dos servidores públicos: o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica (redação dada pela EC 19/1998).

Ainda à míngua da edição da necessária lei específica, pacificou o E. Supremo Tribunal Federal entendimento de serem aplicáveis aos servidores públicos as regras das Leis 7.783/1989 e 7.701/1988, disciplinantes do direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada.

É conferir:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE,

NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nºs 7.701/1988 E 7.783/1989.” (MI 708, rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. em 25.10.2007, Dje-206, divulg. 30.10.2008, public. 31.10.2008).

Isso realçado, trata-se, aqui, de movimento para paralisação de atividades médicas, havendo na Lei 7.783/1989 as seguintes previsões:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...) II - assistência médica e hospitalar;”

“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

“Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis”.

No caso em voga, repito tratar-se de paralisação dos servidores médicos do Município de Picos-PI, com vínculo estatutário, e que, à evidência, prestam serviços e atividades essenciais, como se lê no art. 10, inc. II acima transcrito, os quais devem ter garantida sua prestação para atendimento de necessidades inadiáveis da população, porquanto, sofrendo solução de continuidade, colocam em risco a sobrevivência e a saúde (art. 11, caput e parágrafo único).

Exatamente por essas particularidades dos serviços e atividades essenciais a serem prestados, há que se ter cautela na análise sobre legalidade dos movimentos grevistas.

A deflagração de greve em setores que tais, sem observância às normas prefixadas na Lei n.º 7.783/89, implicará em abusividade do direito de greve, conforme preceitua seu art. 14:

“Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na

presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho”.

Do quanto acima se expôs, com a devida vênia a entendimentos outros, tenho como ilegal o movimento lançado no Município de Picos, pois há comprovação sobre ter ocorrido a paralisação total das atividades dos médicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

A jurisprudência pátria é unânime quando trata, como ilegal, a greve de serviços públicos essenciais sem o preenchimento dos requisitos legais:

“AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE -ILEGALIDADE DE GREVE - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE - PRELIMINAR DE NAO CABIMENTO REJEITADO - 1. MÉRITO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. O Supremo Tribunal Federal determinou que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, o tribunal competente impusesse a estrita observância dos requisitos legais, notadamente pela essencialidade do serviço público, o que culmina, por exemplo, na imperiosidade de se observar o que determinado nos artigos 9.º e 11 da já citada [lei de greve](#)”. (100090015353 ES 100090015353, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/02/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/02/2011).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INIBITÓRIA DE MOVIMENTO GREVISTA. ODONTÓLOGOS RESPONSÁVEIS PELA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA CONTÍNUA E ESSENCIAL. APLICABILIDADE AO SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DA OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DO ART. 37, VII, CF. PRECEDENTES DO STF - DIREITO À GREVE DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DEFINIDOS NA LEI Nº 7783/1989. PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O direito à greve é direito fundamental do trabalhador, extensível aos servidores públicos por força de precedentes do Supremo Tribunal Federal STF, mas o seu exercício sofre limitações legais por envolver serviço essencial e contínuo. - O direito à greve no serviço público deve ser exercido sem extrapolar os limites impostos pela Lei n. 7.783/89, no que couber. Precedentes do STF. - Parcialmente procedente somente quanto à necessidade de estipulação de percentual mínimo de 80% em caso de manutenção do movimento grevista”. (TJ-AM - ACP: 40037688720148040000 AM 4003768-87.2014.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 06/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/10/2015).

Portanto, considerando que o exercício legítimo do direito de greve dos servidores públicos está subordinado aos requisitos previstos na Lei n.º [7.783/89](#), conforme já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, tenho que a inobservância dos mesmos conduz à abusividade do movimento deflagrado.

Por todo o exposto, deferido parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar o retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), de, pelo menos, 70% dos médicos integrantes da Secretaria de Saúde do Município de Picos-PI, sob pena do pagamento de multa diária a ser imposta ao sindicato requerido.

Notifique-se o sindicato requerido, através de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento do inteiro teor desta decisão, bem como, querendo, apresente, manifestação no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Teresina, 23 de março de 2018.

Des. José Francisco do Nascimento

Relator



Assinado eletronicamente por: **JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO**
<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **6637**



1803231111226660000000006461